



Retrospectiva Mudanças Climáticas 2024 e Expectativas para 2025

MATTOS FILHO



O ano de 2024 foi marcado por importantes acontecimentos com relação à temática de mudanças climáticas. Com a perspectiva de intensificação dos debates sobre o assunto considerando a recente aprovação da Lei 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), bem como as expectativas para a COP30 a ser sediada em 2025 no Brasil, confirmam abaixo um balanço sobre a COP29 e as principais publicações sobre mudanças climáticas em uma retrospectiva de 2024.

Confira os principais acontecimentos do evento

A 29ª Conferência das Partes (COP29), prevista para ocorrer entre os dias 11 e 22 de novembro, foi oficialmente encerrada no dia 24, em Baku, no Azerbaijão. A maior expectativa para a COP29 envolvia a definição de uma Nova Meta Coletiva Quantificada de Financiamento Climático ambiciosa (NCQG, na sigla em inglês), considerando o prazo para o seu estabelecimento antes de 2025 e a evidente necessidade de disponibilização de recursos para os países em desenvolvimento adotarem medidas de mitigação e adaptação. No entanto, não foi o que ocorreu, e a COP29 foi encerrada com mais pendências do que avanços, ainda que alguns deles sejam significativos e há muito esperados. Confira a seguir nossa breve análise sobre os principais acontecimentos que marcaram a COP29.

Financiamento Climático

Um dos principais temas discutidos na COP29 foi o financiamento climático, previsto no artigo 9 do Acordo de Paris. O tema foi amplamente debatido e no último dia da COP foi adotada [decisão](#) que, inicialmente, enfatiza a urgência em aumentar a ambição e ação climática nessa década crítica, para endereçar as lacunas na implementação das metas do Acordo de Paris.

A decisão destaca que o orçamento necessário indicado por países em desenvolvimento para cumprimento de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, na sigla em inglês) é estimado em US\$ 5,1–6,8 trilhões até 2030 ou US\$ 455–584 bilhões por ano. Ainda, informa que suas necessidades de financiamento para adaptação são estimadas em US\$ 215–387 bilhões anualmente até 2030.

Nesse contexto, expressa preocupação pois existe uma lacuna entre fluxos de financiamento climático e os orçamentos necessários.

Também reitera a importância de reformar a atual dinâmica financeira multilateral e ressalta a necessidade de remover barreiras enfrentadas pelos países em desenvolvimento no financiamento da ação climática, incluindo altos custos de capital, níveis de dívida insustentáveis e altos custos de transação.

Em razão disso, apela a todos os atores para que trabalhem em conjunto para permitir o aumento do financiamento aos países em desenvolvimento para a ação climática, proveniente de fontes públicas e privadas, para alcançar pelo menos **1,3 trilhões de dólares por ano até 2035**.

Além disso, foi estabelecida uma meta de financiamento de, no mínimo, **US\$ 300 bilhões por ano até 2035**¹ para a ação climática dos países em desenvolvimento com a liderança dos países desenvolvidos. A decisão prevê que a meta poderá ser cumprida por diversos meios, como fontes públicas e privadas, bilaterais e multilaterais, incluindo fontes alternativas - reconhecendo a intenção voluntária das Partes de contabilizar todos os fluxos relacionados ao clima e financiamento climático mobilizado por bancos multilaterais de desenvolvimento para atingimento da meta.

Com relação aos países em desenvolvimento, a decisão encoraja contribuições por meio de cooperações voluntárias (*South-South cooperation*).

¹ Em extensão à meta estabelecida no parágrafo 53 da decisão 1/CP.21.

Ainda, a decisão reconhece que os fundos climáticos multilaterais, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro, do Fundo de Adaptação, do Fundo para os Países Menos Desenvolvidos e do Fundo Especial para as Alterações Climáticas, são essenciais para apoiar os países em desenvolvimento, de forma que as referidas entidades devem fornecer um aumento significativo de recursos públicos.

Também decide **envidar os esforços para, no mínimo, triplicar os fluxos anuais desses Fundos com relação aos níveis de 2022, até no máximo 2030**, com objetivo de aumentar significativamente a parcela de financiamento entregue por meio deles na concretização da meta.

A decisão ressalta a importância de reduzir significativamente o custo do capital e aumentar a taxa de mobilização de financiamento de fontes públicas até 2030, bem como criar espaço fiscal nos países em desenvolvimento por meio do uso de instrumentos inovadores, tais como garantias, financiamento em moeda local e instrumentos de risco cambial, levando em consideração as circunstâncias nacionais.

Ademais, a decisão destaca a importância de reduzir as restrições, os desafios, as desigualdades sistêmicas e as barreiras existentes para o acesso ao financiamento climático, como o alto custo do capital, os requisitos de cofinanciamento e os processos de solicitação onerosos. Dessa forma, insta a todos os atores do financiamento climático a envidarem seus esforços para melhorar o acesso eficaz ao financiamento climático bilateral, regional e multilateral para os países em desenvolvimento.

Convida instituições financeiras internacionais, incluindo bancos multilaterais de desenvolvimento, a continuar a alinhar seus modelos operacionais, canais e instrumentos para que sejam adequados ao propósito de abordar urgentemente as mudanças climáticas globais, o desenvolvimento e a pobreza.

A decisão também insta as Partes e outros atores relevantes a promover a inclusão e extensão de benefícios a comunidades e grupos vulneráveis em esforços de financiamento climático, incluindo mulheres e meninas, crianças e jovens, pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades locais, migrantes e refugiados, comunidades vulneráveis ao clima e pessoas em situações vulneráveis.

A decisão lança o “Roteiro de Baku a Belém para 1,3T”, visando ampliar o financiamento climático para os países em desenvolvimento para apoiar trajetórias de desenvolvimento de baixa emissão de gases do efeito estufa e resilientes ao clima, bem como para implementar as NDCs e Planos Nacionais de Adaptação, inclusive por meio de subsídios, instrumentos concessionais e não criadores de dívida, e medidas para criar espaço fiscal, levando em consideração iniciativas multilaterais relevantes.

Ademais, solicita às Presidências das COPs de Baku e de Belém que produzam um relatório resumindo o trabalho à medida que o concluem, até a COP30, que será realizada em Belém, trazendo ainda mais responsabilidade e pressão para a presidência brasileira na próxima COP.

Ainda, a decisão solicita ao Comitê Permanente de Finanças que elabore um relatório bienal, a partir de 2028, a respeito do progresso coletivo em relação a todos os elementos da decisão, com base em todas as fontes de informação relevantes e disponíveis.

Por fim, determina (i) realizar balanço periódico da implementação dessa decisão como parte do Balanço Global do Acordo de Paris; e (ii) iniciar deliberações sobre próximos passos antes de 2035, inclusive por meio de uma revisão da decisão em 2030.

Artigo 6º do Acordo de Paris | Mercado de carbono

Artigo 6.2 | ITMOs

O mecanismo do Artigo 6.2 possibilita a comercialização de resultados de mitigação excedentes àqueles necessários para o cumprimento das NDCs apresentadas pelos países (Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente ou Internationally Transferred Mitigation Outcomes – ITMOs, em inglês);

Ao final da COP29, foi adotada **decisão** que contemplou os seguintes aspectos: (i) o procedimento e prazos para as autorizações necessárias para o uso dos ITMOs e informações que devem constar de tais autorizações; (ii) definição de formulários e tabelas que devem ser usados para realizar o relato anual de informações; (iii) procedimentos para identificação e correção de eventuais inconsistências; e (iv) a interoperabilidade do registro do 6.2 e do 6.4. Para maiores detalhes sobre cada um dos itens abordados na decisão, consulte o Anexo I do presente livreto.

Artigo 6.4 | Mercado Internacional de Carbono

- **Desenvolvimento e avaliação das metodologias do Artigo 6.4.**

A COP 29 começou com um avanço significativo para a regulamentação do mecanismo do artigo 6.4 do Acordo de Paris, também chamado de “Mercado Internacional de Carbono”. As Partes acolheram as recomendações elaboradas pelo Órgão de Supervisão de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) com relação ao desenvolvimento e avaliação das metodologias do mecanismo do artigo 6.4 e com relação aos requisitos para as atividades de remoção de gases do efeito estufa (GEE) no âmbito do artigo 6.4.

Requisitos para o desenvolvimento e avaliação das metodologias do Artigo 6.4

As metodologias do mecanismo do Artigo 6.4 são desenvolvidas para estabelecer uma base sólida para a avaliação de reduções ou remoções de emissões de GEE que possam gerar unidades certificadas de emissões que serão comercializadas no mercado. O objetivo é se certificar de que as reduções ou remoções de emissões sejam reais, adicionais e verificáveis, garantindo a real mitigação das mudanças climáticas e conferindo credibilidade ao mecanismo. Dessa maneira, o SBSTA elaborou recomendações sobre os requisitos necessários para o desenvolvimento de metodologias no âmbito do Artigo 6.4.

O SBSTA aponta que as metodologias do mecanismo devem encorajar a ambição ao longo do tempo e a ampla participação, sendo reais, transparentes, conservadoras e críveis. É essencial que o baseline definido esteja abaixo do business-as-usual e que haja uma repartição equitativa dos benefícios. As metodologias devem alinhar-se às previsões das NDCs das Partes e, se aplicável, às estratégias de desenvolvimento de longo prazo com baixas emissões de GEE.

Ficou estabelecido que, para a demonstração de adicionalidade, as metodologias devem prever análises que demonstrem que (i) a atividade proposta representa uma mitigação de emissões de GEE além do exigido por lei; e (ii) a atividade não teria ocorrido sem os incentivos do mecanismo. Ainda, deve ser feita análise de barreiras para a identificação das barreiras financeiras e institucionais que a atividade ajuda a superar, bem como análise de prática comum com o intuito de complementar as análises supracitadas e demonstrar que a tecnologia ou prática adotada nas atividades de redução ou remoção de GEE não são amplamente difundidas.

Requisitos para as atividades envolvendo remoções no âmbito do Artigo 6.4

As recomendações elaboradas pelo SBSTA têm por objetivo estabelecer os requisitos para as atividades envolvendo remoções no âmbito do mecanismo do Artigo 6.4. Nesse sentido, são apresentadas as definições para os conceitos de “remoções”, “remoções elegíveis para crédito”, entre outras.

As remoções são definidas como *“os resultados de processos pelos quais gases de efeito estufa são removidos da atmosfera como resultado de atividades humanas deliberadas e são destruídos ou armazenados de forma duradoura através de atividades antropogênicas”*. Já as remoções elegíveis para a geração de crédito são aquelas que, após calculada as remoções de GEE considerando o cenário da atividade e o cenário de linha de base, chega-se em um resultado de remoções de GEE líquidas positiva. Isto é, caso haja reversão das remoções realizadas, a quantidade de GEE que foi emitida para a atmosfera deve ser descontada do percentual total de emissões removidas.

O SBSTA estabeleceu alguns requisitos que devem ser observados para o desenvolvimento de atividades no Artigo 6.4 que envolvam remoções. Especialmente, aborda requisitos relacionados ao monitoramento e reporte das atividades.

Os relatórios de monitoramento devem ser preparados após a implementação das atividades de monitoramento e incluir descrições das atividades, estimativas de remoções líquidas, dados coletados e informações sobre riscos de reversão. O plano de monitoramento deve ser revisado e atualizado no início de cada período creditício renovado, bem como deve continuar após o término do último período creditício para avaliar reversões e confirmar o armazenamento contínuo de GEE.

- **Decisão final sobre o Mercado Internacional de Carbono**

A decisão final adotada pelas Partes sobre o mecanismo do Artigo 6.4 traz (i) uma série de requerimentos para o SBSTA; (ii) previsões sobre como deve ocorrer a autorização de ajustes correspondentes pelos países hospedeiros para emissão das unidades certificadas de emissões; (iii) definição de que os registros que as Partes tenham poderão se conectar ao mecanismo de registro do Artigo 6.4, de modo que a conexão entre os registros permitirá a transferência de reduções de emissões autorizadas do Artigo 6.4 para evitar dupla contagem; (iv) e a previsão de extensão de prazo para transição de atividades florestais já registradas sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo para o mecanismo do Artigo 6.4, cujo pedido de transição deve ser solicitado até 31/12/2025. Para maiores detalhes sobre os principais itens abordados na decisão, consulte o Anexo II do presente livroto.

Artigo 6.8 | Abordagens não mercadológicas

A COP29 também avançou na [regulamentação do Artigo 6.8](#), que dispõe sobre as abordagens não baseadas em mercado (NMA, em inglês) voltadas a auxiliar na implementação das NDCs.

Nesse sentido, foi adotada uma decisão que, de início, reconhece o progresso do Programa de Trabalho. Foi desenvolvida a Plataforma NMA e um manual de usuário destinado às partes interessadas em implementar essas abordagens – apesar de não terem sido registradas NMAs até o momento. A decisão, no entanto, expressa a expectativa de que haja um aumento na submissão de NMAs. Dentre outras atividades no âmbito do Programa de Trabalho, cabe destacar a apresentação de dois relatórios de síntese de documentos técnicos e a realização de workshops e grupos de discussões.

Para a segunda fase do Programa de Trabalho, a decisão manifesta a expectativa de continuação dos trabalhos com foco na implementação completa das atividades. Além disso, a decisão também reitera a necessidade de as NMAs compreenderem medidas holísticas e equilibradas que possam integrar conjuntamente medidas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas – conforme previsto no próprio o Artigo 6.8 do Acordo de Paris.

Dentre os benefícios inerentes às NMAs, a decisão expressa que essas abordagens visam o enfrentamento das mudanças climáticas mediante a garantia da integridade dos ecossistemas e a conservação da biodiversidade. Assim, são melhorados diversos sistemas de valores, incluindo o convívio em equilíbrio com a natureza.

Quanto à Plataforma NMA, a decisão reitera o convite às Partes para identificar, desenvolver e implementar abordagens não-mercado-lógicas, bem como registrá-las na plataforma. Nesse sentido, considerando que 79 dos países Parte da UNFCCC notificaram o secretariado do supervisor do Artigo 6.8 sobre seus pontos focais para as NMAs, a decisão convida as partes a submeterem feedbacks sobre a Plataforma NMA.

Adaptação e Mitigação

Quanto à Adaptação, além dos andamentos com relação aos mecanismos de financiamento comentados acima, também é preciso comentar sobre os Planos Nacionais de Adaptação (NAPs, em inglês) e a Meta Global de Adaptação.

A [Meta Global de Adaptação](#), prevista no Artigo 7 do Acordo de Paris, tem seu progresso monitorado pelo Programa Emirados Árabes Unidos – Belém. Durante a COP 29 foi conferido destaque à necessidade de abordagens

colaborativas para o desenvolvimento e implementação de medidas voltadas à adaptação, a partir dos NAPs, por exemplo.

Dessa forma, foi adotada decisão solicitando aos órgãos técnicos que sejam considerados fatores geográficos e de diversidade ao longo do monitoramento da Meta Global de Adaptação, bem como ficou determinado que na COP30 as Partes deverão chegar a uma decisão final sobre os indicadores inerentes à análise do progresso da Meta Global de Adaptação.

Os NAPs são uma iniciativa fundamental no âmbito da UNFCCC e do Acordo de Paris, uma vez que visam auxiliar os países no enfrentamento dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, promovendo a adaptação de forma sistemática e integrada. São objetivos dos NAPs a redução da vulnerabilidade dos países aos impactos das mudanças climáticas, o fortalecimento da resiliência das comunidades e ecossistemas, e facilitação para a integração da adaptação às mudanças climáticas nas políticas, programas e atividades em todos os setores e níveis de governo.

Durante as [negociações da COP29](#) foi destacada a importância de reconhecer as necessidades específicas dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento. Esses países enfrentam desafios únicos e significativos, e é crucial que recebam apoio adequado para formular e implementar seus NAPs. Além disso, também foi evidenciada a existência de uma lacuna significativa no financiamento, transferência de tecnologia e capacitação para a formulação e implementação dos NAPs, especialmente para os países em desenvolvimento.

Até 2023, somente [49 NAPs](#) haviam sido apresentados, motivo pelo qual as negociações também reiteraram o encorajamento às Partes para elaboração e implementação de seus planos de adaptação.

Com relação a mitigação, para além dos andamentos relacionados ao financiamento climático e as abordagens mercadológicas do Artigo 6 comentadas acima, cita-se o programa [Sharm el-Sheikh mitigation ambition and implementation work programme](#), que foi instituído na COP27, com o objetivo de promover a colaboração internacional e o apoio financeiro, tecnológico e de capacitação, especialmente para países em desenvolvimento no que diz respeito às medidas de mitigação. Mais uma vez, ao longo da COP29, a colaboração internacional foi destacada como fator essencial para o sucesso das medidas de mitigação.

Dentre os próximos passos do programa, está a criação de uma plataforma digital voltada a facilitar a implementação de ações de mitigação e a colaboração entre governos, financiadores e outras partes interessadas para alcançar os objetivos climáticos globais.

Participação do Brasil

No terceiro dia da COP 29, o Brasil apresentou a sua nova NDC. A meta assumida para 2035 é uma redução de 59% a 67% em relação às emissões de 2005. Ainda, o país se compromete a zerar as emissões líquidas até 2050 e acabar com o desmatamento ilegal até 2030.

Trata-se de uma meta absoluta para toda a economia, que será traduzida em políticas e medidas a serem detalhadas e implementadas pelo governo federal brasileiro, sendo que

algumas já estão em andamento, tais como o Pacto para Transformação Ecológica, o Programa Eco Invest Brasil e a regulação do mercado brasileiro de carbono, entre outros.

O documento apresentado pelo governo brasileiro destaca o papel do Decreto 12.223/2024, que estabeleceu o Pacto para Transformação Ecológica (PTE), que prevê uma série de compromissos assumidos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário relacionados ao desenvolvimento sustentável e às mudanças climáticas. Alguns desses compromissos são a priorização de projetos de lei relacionados aos temas do PTE; a aceleração de processos de transição energética por meio de medidas como a realização de investimentos na descarbonização da matriz energética do país; a promoção de atividades econômicas compatíveis com a conservação da diversidade ecológica dos biomas brasileiros; a promoção de investimentos na pesquisa, desenvolvimento e uso de processos produtivos *low-carbon*; e a priorização do planejamento territorial de uso do solo com o objetivo de facilitar o acesso a informações sobre as terras públicas e privadas do país, garantindo a proteção de terras indígenas, unidades de conservação e outras áreas protegidas.

O texto ainda diz que o PTE deverá prever o uso instrumentos de natureza econômica para a promoção do desenvolvimento sustentável, como a emissão de títulos sustentáveis, fundo climático e o Programa Eco Invest Brasil.

Alinhado ao PTE, o Brasil afirmou que irá atualizar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima) de modo a abranger estratégias nacionais com planos setoriais para adaptação e mitigação às mudanças climáticas, bem como uma estratégia transversal, que deverá conter temas comuns à adaptação e à mitigação, como a transição justa, impactos socioambientais, meios de implementação; educação, pesquisa e capacidade de inovação, e monitoramento, gestão, avaliação e transparência.

Além da antecipação da NDC brasileira, durante a COP29 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 182/2024 – que pretende estabelecer o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), o qual foi sancionado no dia 11 e publicado no dia 12 de dezembro de 2024, conforme detalhado em tópico específico abaixo.

Aspectos sociais

Sob perspectiva social, a COP29 trouxe discussões significativas quanto à necessidade de financiamento climático adequado e justo. Foram apresentadas diversas críticas à falta de compromissos firmes e à precarização do financiamento climático, não apenas por meio do enfraquecimento dos deveres de reparação dos países ricos, como também por meio da remoção de garantias de respeito aos direitos humanos e da desidratação da NCQG.

Justiça climática e responsabilidade diferenciada entre os países foram temas recorrentes, apontados também em Comunicado da Relatoria Especial dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (REDESCA-CIDH), defendendo o reconhecimento da vulnerabilidade das regiões mais afetadas e a necessidade de políticas climáticas integrais que protejam os direitos humanos e mobilizem recursos internacionais de maneira equitativa e acessível.

A COP29 também contemplou debates quanto à eficácia dos mercados de carbono e seu potencial impacto sobre direitos humanos, dando visibilidade a preocupações quanto à falta de evidência do papel dos mercados de carbono para a efetivação do direito humano a um meio ambiente saudável. Defendeu-se, portanto, a centralidade dos direitos humanos nos mercados de carbono e a efetivação do direito à informação da sociedade civil quanto ao funcionamento de tais mercados –

especialmente relevante em face da desinformação (conforme Declaração Conjunta da Relatora Especial da ONU sobre os efeitos da dívida externa e outras obrigações financeiras internacionais relacionadas dos Estados no pleno gozo de todos os direitos humanos e da Relatora Especial da ONU sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, emitida em 19.11.2024).

- **Declaração de Redução de Metano de Resíduos Orgânicos**

Outro avanço significativo foi o lançamento da Declaração de Redução de Metano de Resíduos Orgânicos, que reuniu mais de 30 estados signatários, representando 47% das emissões globais de metano de resíduos orgânicos. Este tratado, que inclui o Brasil, visa estabelecer metas para a redução das emissões de metano na pecuária, um dos maiores contribuintes para o aquecimento global, bem como tem por objetivo a adoção de práticas mais sustentáveis, como a compostagem e a captura de gás em aterros sanitários para geração de energia.

Expectativas COP30

A 30ª Conferência das Partes (COP30) será realizada em novembro de 2025, em Belém/PA. As estimativas preveem 40 a 60 mil visitantes durante a COP e as obras na cidade já estão em ritmo acelerado. O Governo Federal investe mais de R\$ 4,7 bilhões na preparação da cidade.

Considerando a dificuldade na realização de acordos na COP29, principalmente com relação ao financiamento climático, é esperado que discussões sobre aumento da meta de financiamento para países desenvolvidos, bem como detalhes sobre os processos e valores de desembolso de cada país sejam intensificadas. Espera-se que a COP30 resolva pontos pendentes dessa última negociação.

Diante do estabelecimento de um acordo climático já criticado de antemão, crescem as pressões sobre o Brasil e a COP30, para que os países sejam mais ambiciosos em suas reduções de emissão de gases do efeito estufa e na ajuda internacional necessária.

Por outro lado, ainda há a expectativa de que a próxima Conferência discuta o papel da indústria petrolífera e seus impactos nas mudanças climáticas. Durante a COP29, foi marcante a presença de representantes do “lobby fóssil”.

Além disso, a realização da COP em solo brasileiro provavelmente irá acarretar ações internas no país para melhorias nas regulamentações e iniciativas voltadas às mudanças climáticas ao longo do próximo ano. Representantes de comunidades indígenas tiveram a oportunidade de participar de painéis da COP29, quando chamaram atenção para a posição ainda marginal que eles têm ocupado nas discussões sobre mudanças climáticas. A aproximação da COP30 pode representar uma janela de oportunidades para o aprofundamento das discussões sobre participação dos povos indígenas no financiamento climático e mecanismos de consulta prévia, livre e informada.

Sistema brasileiro de comércio de emissões de gases de efeito estufa (SBCE)

Foi publicada, em 12 de dezembro de 2024, a Lei nº 15.042/2024, que regulamenta o mercado de carbono no Brasil ao instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). A nova legislação entra em vigor na data de sua publicação, mas estabelece a implementação gradual do SBCE. Com a publicação, passa a contar o prazo para a edição da regulamentação da lei, que disciplinará aspectos de extrema relevância para o funcionamento do mecanismo de mercado.

A lei foi promulgada sem vetos, ou seja, foi mantido o texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Este, inclusive, já era praticamente igual ao que havia sido aprovado no Senado Federal anteriormente, com exceção da previsão relacionada à criação de obrigação para que as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras legais adquiram, ao menos, 1% dos recursos de suas reservas técnicas e provisões por ano em ativos ambientais previstos no projeto de lei (Cota Brasileira de Emissão, Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e créditos de carbono) ou em fundos de investimentos em ativos ambientais.

Referida previsão foi alterada pela Lei nº 15.076/2024 e reduziu o percentual mínimo de aplicação dos recursos para 0,5% ao ano e esclareceu que os fundos passíveis da aplicação desses recursos também devem aplicar em créditos de carbono, e não em “ativos ambientais” de forma geral, como constava do texto anterior.

[Confiram nosso material exclusivo contendo mais detalhes sobre a Lei nº 15.042/2024.](#)

Divulgação de informações financeiras relacionadas ao clima

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou, em 29 de outubro de 2024, as Resoluções CVM nº 217, 218 e 219, que formalizam a adoção obrigatória dos Pronunciamentos Técnicos CBPS nº 01 e nº 02, originados a partir dos padrões internacionais IFRS S1 e S2 do *International Sustainability Standards Board* (ISSB), para elaboração e divulgação do relatório anual de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade por companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras.

Destaca-se a Resolução CVM nº 218, que torna obrigatória a adoção do Pronunciamento Técnico CBPS nº 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima, que internaliza o IFRS S2, compatibilizando-o com a regulamentação brasileira. O regramento estabelece requisitos para a divulgação de informações relativas a riscos, incluindo físicos e de transição, e de oportunidades relacionadas a mudanças climáticas que podem gerar impactos para os resultados operacionais, o acesso ou o custo de capital da companhia.

Além disso, o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou, em 21 de novembro de 2024, a Resolução CMN nº 5.185/2024, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à luz dos Pronunciamentos Técnicos CBPS nº 01 e nº 02, incluindo, portanto, a divulgação de informações relacionadas a questões climáticas.

Confirmam nossas publicações mais detalhadas sobre o assunto:

[CVM aprova pronunciamentos técnicos que orientam elaboração do relatório de sustentabilidade](#)

[CMN publica normativo sobre elaboração e divulgação de demonstrações financeiras](#)

Anexo I – Detalhes sobre a decisão do art. 6.2

Confira abaixo os principais detalhes constantes da decisão adotada em relação ao mecanismo do art. 6.2:

Autorização

(i) Processo.

Existem três componentes de autorização, conforme aplicável: autorização da abordagem cooperativa que aprova a realização da transferência pretendida,; autorização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente, especificando o propósito para o qual se concede a autorização (por exemplo, para cumprimento de NDC ou para outros fins de mitigação internacional) e autorização de entidades, especificando se a que Parte(s) a transferência se destina.

(ii) Conteúdo.

A autorização de uso dos ITMOs deve conter, entre outras, as seguintes informações: a) o nome das Partes e/ou entidades compreendidas na autorização; b) a data e a duração da autorização, incluindo a data final para os resultados de mitigação serem emitidos, serem usados ou cancelados; c) a quantidade de resultados de mitigação transferidos internacionalmente, se aplicável; d) o(s) vintage(s) abrangidos pela autorização; e) as métricas e unidades de medida ou conversão e os gases de efeito estufa abrangidos pela autorização; e f) o(s) setor(es) e o tipo de atividade(s) compreendido(s), se aplicável.

(iii) Formato.

A respeito do formato, a decisão determinou a criação de um modelo padrão para que cada Parte possa fornecer as informações necessárias.

(iv) Alterações.

Decide que quaisquer alterações à autorização do uso de ITMOs não se aplicarão ou afetarão os resultados de mitigação que já tenham sido transferidos pela primeira vez, a menos que exista especificação de outra forma pelas Partes, a fim de garantir a prevenção de dupla contagem.

Decide, ainda, que cada Parte participante aplicará uma contabilidade robusta para garantir que quaisquer alterações à autorização do uso de ITMOs não levem à dupla contagem.

(v) Transparência.

Esclarece que a plataforma centralizada de contabilidade e relatórios fornecerá um repositório público para as declarações e/ou cópias de autorização de cada Parte participante, incluindo quaisquer alterações ou atualizações.

Reportes

Observa que a apresentação de um relatório inicial ou de um relatório atualizado por cada Parte participante é um requisito para a apresentação, num formato eletrônico acordado, de informações anuais sobre os resultados de mitigação transferidos internacionalmente.

Decide que a plataforma centralizada de contabilidade e relatórios permitirá a geração de tabelas resumidas e desagregadas usando informações não confidenciais enviadas pelas Partes, incluindo informações sobre autorização, primeira transferência, transferência, aquisição, uso para NDCs, autorização para uso para outros propósitos internacionais de mitigação, cancelamento voluntário e contribuição de recursos para adaptação e qualquer entrega de mitigação geral em emissões globais, conforme aplicável.

Revisões e eventuais inconsistências:

- (i) Recorda que a base de dados do Artigo 6 permitirá ao secretariado efetuar verificações automatizadas de coerência das informações apresentadas.
- (ii) Decide que os resultados das verificações de consistência realizadas pelo secretariado serão disponibilizados publicamente na plataforma centralizada de contabilidade e relatórios e mostrarão se as informações relatadas por uma Parte participante e/ou entre Partes participantes da mesma abordagem cooperativa são consistentes, inconsistentes ou indisponíveis.
- (iii) Decide que, para aumentar a transparência e facilitar as equipes de revisão de especialistas técnicos do Artigo, o banco de dados gerará relatórios de síntese de verificação de consistência, tabelas de resumo de fácil utilização e tabelas desagregadas com informações sobre inconsistências encontradas que serão exibidas publicamente na plataforma centralizada.
- (iv) Caso sejam identificadas inconsistências, cada Parte deverá corrigir a inconsistência, submetendo formatos eletrônicos revisados e acordados até que a consistência seja alcançada e verificada pela secretaria realizando outra verificação de consistência.
- (v) Solicita às Partes que não utilizem os resultados de mitigação transferidos internacionalmente que sejam identificados como inconsistentes.
- (vi) Interoperabilidade do registro do 6.2 e do 6.4:
- (vii) A decisão esclarece que a conexão do registro do mecanismo do Artigo 6. 4 e dos registros das Partes participantes ao registro internacional permitirá a capacidade de extrair e visualizar dados e informações sobre

as participações e o histórico de ações das reduções de emissões autorizadas do Artigo 6.4. Além disso, permitirá a transferência das reduções de emissões autorizadas por meio do Artigo 6.4 como ITMOs para o registro internacional, consistente com os acordos de interoperabilidade aplicáveis a todos os registros.

(viii) Por fim, a decisão solicita ao secretariado que auxilie as Partes, particularmente países em desenvolvimento, a seu pedido, a implementar um registro nacional para a geração, certificação e emissão de resultados de mitigação como unidades, cujo uso pretendem autorizar, a fim de apoiar a participação das Partes em abordagens cooperativas.

Interoperabilidade do registro do 6.2 e do 6.4

A decisão esclarece que a conexão do registro do mecanismo do Artigo 6. 4 e dos registros das Partes participantes ao registro internacional permitirá a capacidade de extrair e visualizar dados e informações sobre as participações e o histórico de ações das reduções de emissões autorizadas do Artigo 6.4. Além disso, permitirá a transferência das reduções de emissões autorizadas por meio do Artigo 6.4 como ITMOs para o registro internacional, consistente com os acordos de interoperabilidade aplicáveis a todos os registros.

Por fim, a decisão solicita ao secretariado que auxilie as Partes, particularmente países em desenvolvimento, a seu pedido, a implementar um registro nacional para a geração, certificação e emissão de resultados de mitigação como unidades, cujo uso pretendem autorizar, a fim de apoiar a participação das Partes em abordagens cooperativas.

Anexo I – Detalhes sobre a decisão do art. 6.4

Confira abaixo os principais detalhes constantes da decisão adotada em relação ao mecanismo do art. 6.4:

Solicitações para o SBSTA

- (i) O requerimento de que o SBSTA considere conhecimentos científicos e técnicos independentes, bem como inclua os conhecimentos, ciências e práticas das comunidades locais e de Povos Indígenas para apoiar o seu trabalho;
- (ii) O pedido para acelerar os trabalhos para o estabelecimento do mecanismo de registro do Artigo 6.4 e os processos relacionados, bem como para o desenvolvimento de padrões, ferramentas e diretrizes relacionadas às linhas de base, adicionalidade, vazamento, risco de não permanência e reversões, incluindo aspectos de monitoramento do período pós-crédito, avaliações de risco de reversão e medidas de remediação e para a revisão das metodologias usadas no MDL.

Autorização de ajustes correspondentes

- (a) Autoriza, total ou parcialmente, as reduções de emissões do Artigo 6.4, a serem emitidas para a atividade subjacente para uso na consecução das NDCs e/ou para outros fins de mitigação internacional; ou
- (b) Não autoriza quaisquer reduções de emissões do Artigo 6.4, a serem emitidas para a atividade subjacente para uso na consecução das NDCs e/ou para outros fins de mitigação internacional; ou

(c) Permite que as reduções de emissões do Artigo 6.4 para contribuição de mitigação sejam emitidas para a atividade subjacente, observando que o país hospedeiro poderá autorizar o uso de tais reduções de emissão para uso na consecução das NDCs e/ou para outros fins de mitigação internacional posteriormente.

Considerando o importante avanço para operacionalização do mecanismo do Artigo 6.4, será possível seguir com as discussões para o detalhamento das metodologias aceitas para a geração dos créditos do Artigo 6.4, bem como adotar as medidas necessárias para a implementação do mercado, como, por exemplo, a criação do registro.

Colaboradores

Tábata Guerra

Adriana Mattos

Gabriela Trovões

Anna Carolina Gandolfi

Mariana Diel

Matheus Martinez

Letícia Fagundes

Nossos sócios

Antonio Augusto Reis

antonio.reis@mattosfilho.com.br

+55 21 3231 8221

Rio de Janeiro



Juliana Ramalho

juliana.ramalho@mattosfilho.com.br

+55 11 3147 7670

São Paulo



Rômulo Sampaio

romulo.sampaio@mattosfilho.com.br

+ 55 21 3231 8293

Rio de Janeiro





MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

mattosfilho.com.br